



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**OBJEÇÕES À ADOÇÃO DE COLIGAÇÕES NO SISTEMA PROPORCIONAL DE
ELEIÇÕES E MUDANÇAS PROPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL
97/2017**

Lorena Vieira Moura
Nelson Teodomiro Souza Alves

Aracaju
2018

LORENA VIEIRA MOURA
OBJEÇÕES À ADOÇÃO DE COLIGAÇÕES NO SISTEMA PROPORCIONAL DE
ELEIÇÕES E MUDANÇAS PROPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL
97/2017

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

**OBJEÇÕES À ADOÇÃO DE COLIGAÇÕES NO SISTEMA PROPORCIONAL DE
ELEIÇÕES E MUDANÇAS PROPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL**

97/2017

**OBJECTIONS TO THE ADOPTION OF COLLECTIONS IN THE PROPORTIONAL
SYSTEM OF ELECTIONS AND CHANGES PROPOSED BY THE
CONSTITUTIONAL AMENDMENT 97/2017**

Lorena Vieira Moura ¹

RESUMO

A adoção de coligações no sistema proporcional brasileiro é muito criticada por doutrinadores, tendo em vista a facilidade que esta adoção propicia à criação de partidos políticos de aluguel, geralmente os menores. O presente artigo tem como objetivo explicar os problemas das coligações partidárias no sistema proporcional, trazendo à baila a Emenda Constitucional 97/2017, a qual trouxe algumas mudanças no referido sistema, dentre as quais, o fim das coligações partidárias no sistema proporcional, sendo este o foco do presente trabalho. Para tanto, utilizo uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial, com o fito de compreender os problemas causados pela adoção de coligações no sistema proporcional. Ao final, busca-se compreender de que forma a emenda em apreço traz benefícios ao sistema proporcional, especialmente no que tange ao fim das coligações neste sistema.

Palavras-chave: Sistema proporcional; Partidos políticos; Coligações partidárias.

ABSTRACT

The adoption of coalitions in the Brazilian proportional system is much criticized by doctrinaires, given the ease that this adoption leads to the creation of rent political parties, usually the smaller ones. This article aims to explain the problems of party coalitions in the proportional system, bringing to light Constitutional Amendment

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: lorenavieiram@hotmail.com

97/2017, which brought some changes in the system, among which, the end of party coalitions in the proportional system, this being the focus of this work. For that, I use a qualitative approach, with a bibliographical, doctrinal and jurisprudential character, in order to understand the problems caused by the adoption of coalitions in the proportional system. In the end, it is sought to understand how the amendment under consideration brings benefits to the proportional system, especially as regards the end of the coalitions in this system.

Keywords: Proportional system; Political parties; Party Coalitions.

1 INTRODUÇÃO

O direito eleitoral é o ramo do direito responsável pelo estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular. O direito de votar é exercido através das eleições, sendo que no Brasil são adotados dois sistemas eleitorais para a realização destas, quais sejam, o sistema majoritário e o sistema proporcional, havendo, atualmente, possibilidade de adoção de coligações em ambos os sistemas.

Entretanto, há de considerar que a adoção de coligações no sistema proporcional brasileiro é muito criticada por doutrinadores, dos mais antigos aos mais novos, de modo que alguns deles, em suas obras, até propõem sua proibição, como se verá no decorrer deste trabalho.

Neste artigo, através da metodologia bibliográfica, busca-se esclarecer como se dá o funcionamento do sistema proporcional de eleições, bem como explorar as mudanças que a Emenda Constitucional 97/2017 implica no referido sistema, focando no fim das coligações a partir das eleições de 2020.

Para tanto, o presente é dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado ao estudo dos sistemas eleitorais, com enfoque no sistema proporcional, o segundo dedicado à compreensão dos partidos políticos e das coligações partidárias, o terceiro preocupa-se em avaliar a Emenda Constitucional 97/2017 e seus impactos no sistema proporcional, bem como os problemas das coligações nas eleições proporcionais e, por fim, o quarto capítulo cuida dos impactos causados aos partidos políticos menores com o fim das coligações para o sistema proporcional.

2 SISTEMAS ELEITORAIS

A matéria tratada neste artigo diz respeito ao Direito Eleitoral, ramo do Direito Público, sendo necessário, portanto, conceitua-lo, o que faz-se através das sábias palavras de Fávila Ribeiro²:

O Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental. (RIBEIRO, 2000, p. 04)

Evidentemente, o Direito Eleitoral preocupa-se em encontrar meios para efetivar a vontade popular, o que é feito por meio das eleições, adotando determinados sistemas eleitorais para este fim.

Sabe-se que sistema eleitoral é a soma de técnicas e procedimentos adotados para a organização e realização de eleições, o que possibilita converter a vontade dos cidadãos, manifestada nas urnas, em mandatos eletivos.

Para melhor compreensão, registre-se que a organização e realização das eleições se dá por meio do processo eleitoral que, resumidamente, nas palavras do Ilustre José Jairo Gomes³:

Já como *procedimento*, o processo eleitoral refere-se à intrincada via que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos. Cuida-se, então, de fenômeno altamente complexo: é continente que encerra enorme gama de conteúdos e relações. Basta dizer que é em seu interior que se dá a escolha de candidatos nas convenções partidárias, o registro de candidaturas, a arrecadação de recursos para as campanhas, a propaganda eleitoral, a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, a votação e todos os seus procedimentos preparatórios, a proclamação de resultados, a diplomação dos eleitos, os processos *jurisdicionais* instaurados para atuação da lei e decisão dos conflitos ocorrentes etc. Pode-se, pois, dizer que em sua concretização o processo eleitoral determina a instauração de complexa relação envolvendo todos os atores da vida social, destacando-se os que se encontram diretamente implicados com a realização das eleições: Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos políticos, candidatos, cidadãos.

² RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 04.

³ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, São Paulo: Atlas, 2018, p. 340.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou os sistemas majoritário e proporcional. O primeiro é aplicado nas eleições do poder executivo (Presidente da República, Governador, Prefeito e respectivos vices) e, embora seja cargo pertencente ao poder legislativo, para senador e respectivos suplentes as eleições também se realizam pelo sistema majoritário, onde aquele que obtiver a maioria simples ou absoluta dos votos válidos será eleito. Enquanto o segundo sistema é aplicado nas eleições dos demais cargos do poder legislativo (Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereadores e respectivos suplentes), onde, para ser eleito, a fórmula é mais complexa, considerando-se a quantia de cadeiras, partidos e coligações envolvidos.

No sistema proporcional, tendo em vista o fato de ter uma fórmula mais complexa para chegar-se ao resultado dos eleitos, sua compreensão torna-se mais difícil. Por vezes, há situações em que candidatos com menor número de votos conseguem alcançar o mandato eletivo, em detrimento de outros que conseguiram mais votos do que estes. Por ocasião de situações como a descrita, surgem críticas a este sistema, como vislumbra-se na matéria publicada pela revista *Época*, após as eleições de 2002, denominada “Pelas barbas de Enéias”:

[...] A eleição de Enéas, levando de arrastão para a Câmara outros cinco candidatos, já causou um primeiro rebuliço. Caciques de partidos tradicionais e até ministros do Tribunal Superior Eleitoral começaram a falar em alterar a legislação para evitar que o critério de proporcionalidade permita a eleição de candidatos com votações tão inexpressivas. Pela lei atual, o número de vagas de um partido é definido pelo quociente eleitoral: a soma de votos da legenda e dos candidatos dividida pelo número de vagas a que cada Estado tem direito. ‘Defendo a reforma, mas o que for mudado só valerá daqui para a frente’, diz Enéas, que também reclama da lei por causa do escasso tempo de TV para os candidatos a presidente de partidos sem representação no Congresso. Os deputados eleitos na cola de Enéas são todos seus discípulos. Um deles, o advogado Ildeu Araújo, foi aluno do próprio Enéas num curso preparatório para o vestibular de medicina, em 1972. Os candidatos foram selecionados entre integrantes da executiva nacional do Prona com base num critério: evitar a infidelidade. Em 1999, pegando carona na popularidade de Enéas, Paulo de Velasco foi eleito deputado federal, mas bandeou-se para o PSL no dia da posse. Em 2002, os candidatos cederam todo o espaço de programa na TV a Enéas e à Vereadora Havanir Nimitz, deputada estadual eleita em São Paulo. Com 681.991 votos, em plena forma física e muito botox no rosto, como se vê na coluna de Joyce Pascowitch, Havanir levará na bagagem mais três candidatos do Prona para a Assembleia Paulista.

A matéria supracitada se deu em decorrência das eleições de 2002, quando o candidato Enéas Carneiro, que disputava o pleito para deputado federal do estado de São Paulo pelo Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, obteve 1.573.642⁴ votos, o que fez com que ele “puxasse” mais 5 candidatos da mesma legenda partidária, candidatos estes que obtiveram quantidade inexpressiva de votos, muito abaixo do quociente eleitoral, que era pouco mais de 280 mil votos. Foram eleitos os deputados Amauri Robledo Gasques (18.417 votos), o Prof. Irapuan Teixeira (673 votos), Elimar (484 votos) e Ildeu Araújo (382 votos), além de Vanderlei Assis (275 votos).⁵ (NEVES, 2018) Interessante trazer à baila que o PRONA – Partido de Reedificação da Ordem Nacional – não integrou qualquer coligação, atuando sozinho no pleito explorado no exemplo.

Como visto acima, embora cause indignação, o que na verdade acontece é que os votos, bem como os mandatos eletivos, pertencem aos partidos políticos ou coligação⁶ e, noutra etapa, a cada candidato.

Vale frisar que, considerando que sistema eleitoral algum está livre de defeitos e, portanto, é suscetível de críticas, o sistema proporcional de listas abertas adotado no Brasil traz o inconveniente de permitir o fenômeno da transferência de votos, sendo este a regra no sistema eleitoral proporcional.

Assim, para que haja um melhor entendimento acerca da situação narrada acima, faz-se necessário demonstrar como se dá o funcionamento do sistema proporcional de eleições, esclarecendo que a distribuição de vagas é feita entre as agremiações, proporcionalmente ao número de votos que obtiverem.

De antemão, urge elucidar que, no Brasil, umas das condições de elegibilidade é a filiação a um partido político, devendo esta ter sido deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data do pleito, conforme preceitua o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, o que justifica a proibição de registro de candidaturas avulsas⁷.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resultado das Eleições de 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2002/candidaturas-votacao-e-resultados/resultado-da-eleicao-2002>>, acesso em: 22/10/18.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resultado das Eleições de 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2002/candidaturas-votacao-e-resultados/resultado-da-eleicao-2002>>, acesso em: 22/10/18.

⁶ União de dois ou mais partidos que apresentam os seus candidatos em conjunto para uma determinada eleição, funcionando como um só partido.

⁷ Possibilidade de concorrer ao pleito sem intermédio de partido político.

No sistema proporcional de eleições, para chegar ao resultado final do pleito são utilizados os quocientes eleitoral (QE) e partidário (QP). O primeiro é encontrado pela soma do número de votos válidos⁸, dividida pela quantidade de cadeiras em disputa, valendo frisar que apenas os partidos ou coligações que atingirem o quociente eleitoral tem direito a alguma vaga. O segundo é encontrado através da divisão da quantia de votos válidos obtidos pela agremiação, pelo quociente eleitoral, sendo o resultado correspondente ao número de cadeiras a serem ocupadas.

Para melhor compreensão, em sua obra, o autor José Jairo Gomes⁹ formulou o seguinte exemplo:

Consideram-se válidos os votos dados aos candidatos e às legendas partidárias. Os votos em branco e os nulos não são computados, pois não são considerados válidos. Para exemplificar, suponha-se que em determinada circunscrição eleitoral – com nove lugares a serem preenchidos na Câmara de Vereadores – tenham sido apurados 50.000 votos válidos. Obtém-se o quociente eleitoral dividindo-se 50.000 por 9, do que resulta 5.556. Esse número representa o quociente eleitoral. A cada partido ou coligação será atribuído número de lugares proporcional ao quociente obtido, de maneira que cada um conquistará tantas cadeiras quantas forem as vezes que tal número for atingido.

Ou seja, para obter uma das vagas a serem preenchidas, faz-se necessário que o partido político ou a coligação atinja o quociente eleitoral, frisando que este quociente pode ser atingido mais de uma vez, fazendo com que o partido ou coligação conquiste mais de uma vaga.

Além disso, importante registrar que há ainda a possibilidade de existirem as sobras eleitorais¹⁰, que serão resolvidas na forma do art. 109 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, senão vejamos:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo

⁸ Tratam-se dos votos de legenda, aqueles atribuídos ao partido político, e nominal, atribuídos ao candidato de determinado partido político, excluindo-se os votos brancos e nulos.

⁹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, São Paulo: Atlas, 2018, p. 184.

¹⁰ Situação em que não foram preenchidas todas as vagas disponíveis através do quociente partidário e em razão da exigência de votação nominal mínima.

do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)¹¹

Neste sentido, dispõe José Jairo Gomes¹² que:

E se o quociente eleitoral não for alcançado por algum partido: Nesse caso, o partido ainda poderá concorrer à distribuição das sobras que eventualmente ocorrerem. Por sobras, compreendem-se os lugares não preenchidos nesta primeira fase de operações. Nesse sentido, dispõe o art. 109, § 2º, do CE (com a redação da Lei nº 13.488/2017): “Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito”. Tal dispositivo altera a regra anterior, que só permitia concorrer à distribuição dos lugares “não preenchidos” os partidos que tivessem obtido quociente eleitoral. A nova regra é mais democrática, pois permite que todos os partidos que participaram do pleito (inclusive os que não tenham atingido o quociente eleitoral) concorram à distribuição das sobras eleitorais. E se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral? Então, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (CE, art. 111). Abandona-se, nessa hipótese, o princípio da representação proporcional para se aplicar o princípio majoritário. Ademais, aqui também todas as agremiações participam da distribuição das vagas.

Por fim, notamos que nas eleições para composição do Poder Legislativo, excetuando-se o cargo de Senador e respectivos suplentes, o procedimento é mais complexo, sendo necessário saber primeiramente qual o partido ou coligação vitorioso, para, posteriormente, saber quantas vagas serão disponibilizadas para cada um deles e quais serão os candidatos beneficiados com o mandato eletivo, desde que

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.165/15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm> Acesso em: 02/10/2018.

¹² GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, São Paulo: Atlas, 2018, p. 184.

estes atendam à exigência de votação nominal mínima¹³, estabelecida no art. 108 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/15.

Da análise supra, é possível entender o porquê de candidatos com número menos expressivo de votos consigam ocupar uma das vagas disponíveis, enquanto outros com maior número de votos ficam fora da disputa. Conforme já dito, tal situação se deve ao fato de que os mandatos eletivos pertencem ao partido político, não ao candidato.

3 PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

A Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, consagrou o pluralismo político como um princípio fundamental. Para Andréia Karen Gomes Severo, Fábio Rodrigues Sobrinho e Francisco Ramalho Da Silva¹⁴:

[...] Pluralismo político é a possibilidade e garantia da existência de várias opiniões e ideias com o respeito por cada uma delas. O pluralismo político, como base do Estado democrático de direito, aponta o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, sendo assim, composta pela multiplicidade de vários centros de poder em diferentes setores. Destarte, o pluralismo político é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Notadamente, não se pode confundir pluralismo político com o pluripartidarismo, uma vez que o primeiro é o direito fundamental à diversidade de opiniões e ideias, enquanto o segundo se trata da diversidade partidária, ou seja, da existência de diversos partidos políticos.

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos¹⁵, “partidos políticos são associações de pessoas, unidas por uma ideologia ou interesse comuns, que, organizadas estavelmente, influenciam a opinião popular e a orientação política do país”.

Os Partidos Políticos desempenham papel extremamente importante na política brasileira. Nesse sentido, vejamos o que diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes (2014, p. 742/743):

¹³ Dispõe que, para ser eleito, o candidato deve ter obtido número igual ou superior à 10% do quociente eleitoral.

¹⁴ Acadêmicos de direito da Universidade Federal de Roraima.

¹⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.707.

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.

Vale registrar, ainda, o que dispõe Ricardo Moreira de Almeida¹⁶ acerca da finalidade dos partidos políticos. Vejamos:

Os partidos políticos se destinam a assegurar, segundo os ditames do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, a postular pela defesa dos direitos fundamentais encartados na Constituição Federal, bem assim, como já dito antes, assumir e permanecer no poder ou, pelo menos, influenciar suas decisões e, ipso facto, por em prática uma determinada ideologia político-administrativa.

Nota-se que o papel dos partidos políticos não está adstrito apenas ao processo eleitoral, ou seja, sua importância e atuação vão muito além deste período, em defesa da ideologia dos seus correligionários, tendo em vista que estas agremiações são permanentemente responsáveis pela relação entre a sociedade e o Estado.

Assim, não restam dúvidas acerca da importância dos partidos políticos no atual modelo democrático brasileiro, atribuída pela Constituição Federal de 1988, evidenciada, inclusive, pelo fato de que a filiação a um partido político é condição de elegibilidade, conforme preceitua o art. 14, §3º, V da CRFB/88.

Atualmente no Brasil, evidenciando o pluripartidarismo, estão registrados no Tribunal Superior Eleitoral 35¹⁷ partidos políticos, sendo que apenas 22¹⁸ destes possuem representação no Congresso Nacional.

Em sua obra, José Jairo Gomes¹⁹ faz críticas ao sistema partidário brasileiro:

¹⁶ ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*, São Paulo: Editora Juspodivm, 2018, p. 208.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>, acesso em: 22/10/2018.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Bancada na Câmara. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/Internet/Deputado/bancada.asp>>, acesso em: 22/10/18.

¹⁹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*, São Paulo: Atlas, 2018, p. 160/161.

A contemporânea democracia “partidária” não está livre de críticas. A par dos vícios e imperfeições decorrentes de nossa história colonial, bem como de um complexo retardamento político e social, destaca Bonavides (2010, p. 386, 414, 421) a despolitização interna dos partidos brasileiros, sendo também de se acrescentar a vetusta prática de patronagem. Assinala o eminente cientista político que, ainda nos dias correntes, muitas agremiações constituem “simples máquinas de indicar candidatos, recrutar eleitores, captar votos”; uma vez no poder, cuidam apenas de carrear vantagens materiais a seus dirigentes e clientes, sobretudo com a investidura em cargos e funções públicas. Mui raramente descem a fundo em temas fundamentais aos reais interesses da sociedade brasileira. Também Ferreira Filho (2005, p. 124) ressalta alguns vícios presentes no sistema brasileiro, no qual constata a existência de número excessivo de partidos, a inautenticidade deles e o exacerbado individualismo que marca nossa cultura. Quanto ao primeiro, há cerca de 30 partidos com registro definitivo no TSE. A maioria é formada por partidos nanicos, de diminuta expressão no contexto sociopolítico, e cuja sobrevivência se deve ao aluguel de suas legendas – por isso, são conhecidos como partidos ou legendas de aluguel. Na verdade, não passam de pequenas oligarquias a serviço de uma ou outra personalidade, fechadas, pois, à renovação e ao intercâmbio de ideias. Nesse diapasão, ressalta o Ministro Luís Roberto Barroso que o sistema partidário brasileiro se caracteriza “pela multiplicação de partidos de baixa consistência ideológica e nenhuma identificação popular. Surgem, assim, as chamadas legendas de aluguel, que recebem dinheiro do Fundo Partidário – isto é, recursos predominantemente públicos – e têm acesso a tempo gratuito de televisão. O dinheiro do Fundo é frequentemente apropriado privadamente e o tempo de televisão é negociado com outros partidos maiores, em coligações oportunistas e não em função de ideias. A política, nesse modelo, afasta-se do interesse público e vira um negócio privado. [...]” (STF – ADI nº 5.081/DF – Pleno – trecho do voto do Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 27-5-2015).

Nota-se que o grande número de partidos políticos não quer dizer que haja grande representatividade, pelo contrário, o que verifica-se é um sucateamento de partidos políticos menores, que passam de instrumento de representação de ideologias para meio de negociação em benefício de partidos políticos maiores.

No período eleitoral, há possibilidade de diversos partidos políticos se juntarem para formar uma coligação, que, de acordo com Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira²⁰ (2011, p. 284):

É a aliança entre dois ou mais partidos políticos, dentro de uma mesma circunscrição, com o objetivo comum de, conjuntamente, escolherem seus candidatos para disputarem as eleições a se realizarem, seja

²⁰ CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito eleitoral esquematizado*, São Paulo: Saraiva, 2011, p.284.

para sistema proporcional, majoritário ou ambos, podendo formar mais de uma coligação para eleição proporcional entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Ou seja, do conceito acima extraímos que coligação é o vínculo temporário entre dois ou mais partidos políticos, normalmente com ideias semelhantes, dentro da mesma circunscrição, com a finalidade de lançar candidatos conjuntamente para disputar determinado pleito eleitoral. (ALMEIDA, 2018, p. 366)

Importante esclarecer que, apesar de atuar como entidade jurídica autônoma revestida de direitos e deveres parecidos com os partidos políticos, a coligação não possui personalidade jurídica. (ALMEIDA, 2018, p. 366)

Nas eleições proporcionais a adoção de coligação teve diversas fases. Primeiro, o Código Eleitoral vedava a existência de coligações nas eleições proporcionais, conforme original redação do art. 105. Posteriormente, a Lei nº 7.454/85, conferindo nova redação ao art. 105, possibilitou, novamente, a adoção de coligações nas eleições proporcionais, valendo ressaltar que tal possibilidade também encontra previsão na Lei nº 9.504/1997, no art. 6º.

Atualmente, com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, o sistema proporcional de eleições sofreu nova alteração no que tange à possibilidade de adoção de coligações, o que veremos mais adiante.

Na legislação vigente, as coligações partidárias estão reguladas na Lei nº 9.504/1997, especificamente no art. 6º, onde encontra seu regramento legal. Fazendo um apanhado do que dispõe o citado artigo, concluímos que é faculdade das agremiações políticas, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações tanto para eleições majoritárias, quanto para eleições proporcionais, ou, ainda, para ambas, podendo, no último caso, formar-se mais de uma coligação para as eleições proporcionais dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. (ALMEIDA, 2018, p. 367/368)

Quando devidamente formada a coligação, as agremiações integrantes desta devem escolher um representante, que terá atribuições análogas às de presidente de partido político, ou seja, esse representante será responsável por tratar dos interesses e representação da coligação no que tange ao processo eleitoral. (ALMEIDA, 2018, p. 368)

Ademais, importa registrar que com o advento da Emenda Constitucional nº 52/2006 houve o fim da verticalização nas eleições, ou seja, os partidos políticos passaram a ter liberdade na celebração de coligações, sem qualquer vinculação entre os pleitos federal, estadual ou municipal, o que não era possível antes da referida emenda. (ALMEIDA, 2018, p. 367)

4 EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2017 E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PROPORCIONAL

Sabe-se que a Emenda Constitucional 97/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, promulgada pelo Presidente da República Michel Temer e publicada no Diário Oficial da União no dia 5 de outubro de 2017, altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.²¹

Com o advento da Emenda Constitucional 97/2017, entre outras inovações, tem-se o fim das coligações partidárias nas eleições realizadas através do sistema proporcional, isto porque a nova redação dada pela referida emenda constitucional no seu art. 1º altera o §1º do art. 17 da CRFB/88²², que passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

²¹ BRASIL. Emenda constitucional 97/2017. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2097-2017?OpenDocument>, acesso em: 22/10/2018.

²² BRASIL. Emenda constitucional 97/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm#art1>, acesso em: 22/10/2018

Da leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que não será mais possível a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

A Emenda Constitucional 97/2017 trouxe, ainda, regras de transição acerca desta vedação, da seguinte forma:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Ou seja, as coligações no âmbito das eleições proporcionais só podem ser celebradas até o pleito eleitoral de 2018, uma vez que, embora tenha sido publicada em outubro de 2017, a regra trazida pela emenda em apreço, conforme o que dispõe seu art. 2º, só poderá ser aplicada a partir das eleições de 2020.

Além disso, a Emenda Constitucional em questão trouxe alterações que estabelecem critérios para que legendas tenham acesso ao fundo partidário e tempo de televisão, nos moldes do §3º do art. 17 da CRFB/88:

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Ao estabelecer regras de transição acerca do §3º do art. 17 da CRFB/88, o art. 3º da referida emenda restringe, gradativamente, a participação de partidos políticos menores nas eleições seguintes, conforme dispõe seu art. 3º:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

O dispositivo acima é denominado como cláusula de desempenho, que, nas palavras de Alexandre de Moraes²³:

“Cláusula de desempenho” é o conjunto de normas jurídicas que estabelece um percentual ou número mínimo de apoio do eleitorado nas eleições para a Câmara dos Deputados (como por exemplo, a previsão já existente do quociente eleitoral) como requisito essencial

²³ BRASIL. “Cláusula de desempenho” fortalece o sistema eleitoral. Conjur, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-08/justica-comentada-clausula-desempenho-fortalece-sistema-eleitoral>>, acesso em: 23/10/18.

para o regular funcionamento parlamentar e gozo do direito à obtenção de recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e televisão (“direito de arena”) pelos Partidos Políticos, com a finalidade de garantir um controle qualitativo baseado na legitimidade e representatividade popular das agremiações partidárias para o fortalecimento da Democracia representativa. Várias Democracias europeias adotam formas de cláusula de desempenho adaptadas às suas condições políticas e culturais, como por exemplo, a Alemanha, França, Itália, Espanha, Suécia e Grécia, entre outras.

Desse modo, os partidos políticos devem atender às exigências contidas na referida Emenda Constitucional sob pena de que seus candidatos eleitos se enquadrem no que dispõe o §5º do art. 17 da CRFB/88, com redação dada pela EC 97/2017:

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

É possível perceber que caso o partido político não preencha os requisitos previstos no §3º, é perfeitamente possível que o candidato que venceu o pleito proceda à desfiliação, filiando-se a outro partido que os tenha atingido, assegurado seu mandato, sendo que tal filiação não será considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Nesse contexto, sem delongas e a título de esclarecimento, importante estabelecer a diferença entre a cláusula de desempenho constante na EC 97/2017 e a cláusula de barreira considerada inconstitucional pelo STF em 2006, na ADI nº 1.351/DF²⁴. A diferença entre elas reside no fato de que, ao contrário da cláusula de barreira outrora declarada inconstitucional, a nova cláusula de desempenho constante na referida emenda não exclui o partido político da participação parlamentar, apenas estabelece regras de desempenho para que ele possa ter acesso ao fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, dificultando este acesso àqueles que não

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.351/DF. Acórdão na íntegra. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_1351_DF_1279019779399.pdf?Signature=8GSLQbII4I12XdncLJyFpsmwFCQ%3D&Expires=1541429356&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a2c3cab9b8c90fe59d5fb9c3893d0ba8>, acesso em: 05/11/2018.

conseguirem cumprir tais regras, o que prejudica a visibilidade de partidos políticos com pouca representatividade, de modo a fortalecer a democracia representativa.

4.1 Objeções das Coligações Partidárias no Sistema Proporcional

Como leciona Gilmar Mendes (2014, p. 771): “A formação de coligações entre partidos políticos para disputa de eleições é uma das características marcantes do sistema proporcional brasileiro.”.

Como, visto, as coligações passaram por diversas fases ao longo dos anos, sendo interessante conhece-las melhor, o que se faz nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (2014, p. 772):

Inexistentes até 1945, as alianças eleitorais foram muito presentes na política brasileira no período de 1950 a 1964, permitidas pelo Código Eleitoral de 1950. No regime militar, entre 1965 e 1985, as coligações nas eleições proporcionais foram expressamente proibidas pelo Código Eleitoral de 1965 (Lei n. 4.737/65). A prática das alianças eleitorais foi retomada apenas em 1985, com o advento da Lei n; 7.454/85, que modificou o Código Eleitoral de 1965 e confirmou a redação do art. 105, vigente até os dias atuais (...).

É possível notar o impasse que se alastra ao longo dos anos sobre a manutenção ou não das coligações nas eleições proporcionais, o que demonstra que ainda não há um consenso acerca dos seus benefícios para o desenvolvimento do sistema proporcional, já que, mais uma vez, com o advento da EC 97/2017, a adoção de coligações passa a ser vedada no sistema proporcional, a partir das eleições de 2020, conforme dispõe o art. 2º da referida emenda.

Sobre o tema, Joaquim Francisco de Assis Brasil, em 1893, afirmava que a construção de um sistema eleitoral proporcional adequado para o Brasil deveria rejeitar a formação de coligações eleitorais. Neste sentido, dispõe em sua obra que “É uma imoralidade reunirem-se indivíduos de credos diversos com o fim de conquistarem o poder, repartindo depois, como coisa vil, o objeto da cobiçada vitória”, e, em seguida, diz que “Essas coligações são, em regra, imorais; mas o pior é que elas são negativas no governo, e, por isso, funestas, se chegam a triunfar”²⁵.

²⁵ BRASIL, Joaquim Francisco de Assis, *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*, 4. Ed., Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931, p. 123 e s.

Embora a natureza estratégica da adoção de coligações nas eleições proporcionais gere muitas críticas, no estudo do tema, Wanderley Guilherme dos Santos, em que pese reconheça que ao longo do tempo esse arranjo eleitoral tenha sido negativo para o sistema partidário, reconhece que, para partidos menores, a adoção de coligações tenha sido positiva:

“Considerando que o quociente eleitoral era particularmente elevado, sobretudo nos estados de população e eleitorado menores, o método d’Hondt, como aliás ocorre em todo país em que é adotado, converteu-se em poderoso incentivo à constituição de alianças e coligações. Tratava-se apenas de um recurso para, ao reduzir a taxa de desperdício de votos do sistema, fazê-lo em benefício de todos os partidos. É certo que os maiores partidos beneficiavam-se mais do que os proporcionalmente, mas o fator mais relevante consistia em que, ao coligarem-se, os pequenos partidos aumentavam suas chances de conseguir lugares na representação, as quais seriam menores, caso concorressem isoladamente. Elevados quocientes eleitorais na maioria dos estados, como percentagem do eleitorado, e fórmula de d’Hondt para a distribuição das sobras, juntaram-se para impulsionar as coligações partidárias para fins estritamente eleitorais. O fascínio das coligações explica-se deste modo de forma bastante simples: todos os partidos ganhavam, embora uns mais do que outros, além de praticamente assegurarem aos pequenos partidos uma representação que de outro modo seria extremamente duvidosa de ser obtida. O resultado desse arranjo eleitoral ao longo do tempo, porém, foi extremamente negativo para o sistema partidário. (...)”²⁶.

Nota-se que o autor supracitado reconhece que a possibilidade de adoção das coligações neste sistema propicia benefício aos partidos políticos menores, uma vez que, isoladamente, seria muito mais difícil alcançar a vitória no pleito eleitoral.

Ocorre que esse suposto benefício, facilmente, pode ser confundido com manobras realizadas por partidos maiores na intenção de obter vantagens através de partidos menores.

Neste sentido, por entender que, em verdade, os reais beneficiados são os partidos políticos maiores, o Ministro Gilmar Mendes entende que (2014, p. 775):

Muitas vezes, a formação de coligações, em vez de favorecer os partidos pequenos, os quais de outra forma não conseguiriam atingir o quociente eleitoral e conquistar cadeiras no parlamento, acaba criando condições propícias para a proliferação de partidos cuja única finalidade é a participação em coligações para favorecimento de grandes partidos em pleitos majoritários. É bem provável que estejam

²⁶ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Crise e castigo: partidos e generais na política brasileira*, São Paulo: Vértice/Rio de Janeiro: Luperj, 1987, p. 110-111.

equivocados, nesse sentido, aqueles que tratam as coligações no sistema proporcional como uma proteção das minorias políticas. Em verdade, as coligações proporcionais, em vez de funcionarem como um genuíno mecanismo de estratégia racional dos partidos minoritários para alcançar o quociente eleitoral, acabam transformando esses partidos de menor expressão em “legendas de aluguel” para os partidos politicamente dominantes. O resultado é a proliferação dos partidos criados com o único objetivo eleitoral de participar de coligações em apoio aos partidos majoritários, sem qualquer ideologia marcante ou conteúdo programático definido.

Nota-se que, em que pese os últimos dois autores partilhem de opiniões diferentes acerca de possíveis benefícios ocasionados a partidos menores, ambos reconhecem a deficiência que as coligações causam no sistema proporcional.

Além dos entendimentos acima, tem-se as lições de Giusti Tavares:

Alianças eleitorais entre partidos são inconsistentes com a representação proporcional porque ela busca a integração e o consenso precisamente por meio da diferenciação, da especificidade e da nitidez na expressão parlamentar de cada um dos partidos, e não de seu sincretismo, de sua confusão, ambiguidade e equivocidade. E são também desnecessárias na representação proporcional porque esta última otimiza as condições para que cada partido concorra sozinho às eleições.

(...)

Enfim, alianças eleitorais interpartidárias em eleições legislativas proporcionais obscurecem e, no limite, fazem desaparecer a identidade e o alinhamento dos partidos no parlamento. Portanto, inconsistente com a lógica da representação proporcional, as coligações interpartidárias eleitorais devem ser proibidas pela legislação em regimes proporcionais²⁷

É evidente a insatisfação causada pela manutenção das coligações no sistema proporcional. Ainda neste sentido, vale trazer à baila o que reza Gilmar Mendes (2014, p. 783):

As coligações partidárias apenas se tornariam adequadas no âmbito do sistema proporcional brasileiro se este passasse por algumas reformas, como a instituição do cálculo intracoligação que permite a distribuição proporcional de cadeiras de acordo com a contribuição de cada partido em votos para a coligação. Solução também adequada

²⁷ TAVARES, José Antônio Giusti, *Reforma política e retrocesso democrático: agenda para reformas pontuais no sistema eleitoral e partidário brasileiro*, Porto Alegre: Mercado Aberto, 1998, p. 166 e s.

seria fixar a necessidade de que cada coligação tivesse um número específico e pudesse formar uma verdadeira federação de partidos. Solução alternativa, e mais drástica, seria proibir as coligações para as eleições proporcionais.

Assim, considerando os entendimentos trazidos, nota-se que a inclusão da Emenda Constitucional 97/2017 no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se bastante benéfica para o sistema proporcional, uma vez que põe fim à possibilidade de realização de coligações nas eleições proporcionais, medida tão criticada pelos doutrinadores.

Noutro giro, para os partidos políticos menores a referida emenda não se mostra tão benéfica, uma vez que, analisando todo o seu contexto, ela traz grandes dificuldades para a manutenção desses partidos no cenário político brasileiro, não apenas a vedação de coligações no sistema proporcional.

5 O FIM DAS COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS E OS IMPACTOS CAUSADOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS MENORES

A adoção das coligações é característica marcante nas eleições realizadas através do sistema proporcional, em que pese ser muito criticada pela doutrina, de modo que muitos doutrinadores, como Gilmar Mendes e Guisti Tavares, em suas respectivas obras, propuseram sua proibição.

Importante registrar a constatação feita por Gláucio Ary Dillon Soares²⁸, que desenvolveu a “teoria explicativa das alianças e coligações eleitorais”, constatando que, no Brasil, a adoção de coligações pelos partidos políticos segue uma estratégia racional de potencialização do desempenho eleitoral, ao invés de uma combinação partidária ideologicamente orientada. Ou seja, as coligações são usadas para fins eleitoreiros, não por conteúdo ideológico, que é o fim a que realmente se destinam.

Com o advento da Emenda Constitucional 97/2017, finalmente está vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições de 2020.

Embora a referida emenda não traga uma justificativa, considerando o contexto político do país, bem como analisando-a integralmente, nota-se que o seu principal

²⁸ SOARES, Gláucio Ary Dillon, Alianças e coligações eleitorais: notas para uma teoria, Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 17, p. 95-124, 1964.

objetivo é acabar com os “partidos de aluguel”²⁹, de modo a dar fim aos interesses meramente eleitoreiros de partidos políticos maiores, fora de qualquer identidade programática, que faz com que alguns partidos políticos, completamente diversos de outros, peguem carona no processo eleitoral para eleger seus candidatos.

Assim, o fim das coligações no sistema proporcional mostra-se realmente benéfico para o cenário político brasileiro, tendo em vista que impulsionará o fim dos partidos políticos de aluguel.

Noutro giro, o fim das coligações nas eleições proporcionais pode causar dúvidas quanto ao processo de distribuição das cadeiras, desse modo, faz-se necessário frisar que essa inovação altera apenas a forma como os partidos políticos disputarão o pleito eleitoral, ou seja, autonomamente, sem vinculação com outros partidos, o que implica dizer que o modo como as cadeiras serão distribuídas continua igual, obedecendo os quocientes eleitoral e partidário, não ocorrendo mudanças com relação a isto.

Registre-se, ainda, que o fim das coligações nas eleições proporcionais não implica no fim do voto em legenda³⁰, ou seja, o voto em legenda continua a existir, sendo que agora ele vai beneficiar apenas um partido político, já que estes disputarão o pleito eleitoral autonomamente.

Para adentrar na situação dos partidos políticos menores, interessante trazer o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso acerca do sistema partidário brasileiro:

“se caracteriza pela multiplicação de partidos de baixa consistência ideológica e nenhuma identificação popular. Surgem, assim, as chamadas legendas de aluguel, que recebem dinheiro do Fundo Partidário – isto é, recursos predominantemente públicos – e têm acesso a tempo gratuito de televisão. O dinheiro do Fundo é frequentemente apropriado privadamente e o tempo de televisão é negociado com outros partidos maiores, em coligações oportunistas e não em função de ideias. A política, nesse modelo, afasta-se do interesse público e vira um negócio privado. [...]” (STF – ADI nº 5.081/DF – Pleno – trecho do voto do Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 27-5-2015).

²⁹ Partidos políticos que não possuem ideologias ou objetivos, criados para permitir a seus líderes, muitas vezes laranjas de partidos maiores, obter vantagens pessoais e políticas em troca de garantirem o apoio do partido de aluguel a um ou mais desses partidos maiores.

³⁰ Voto em legenda é aquele em que o eleitor não indica um candidato específico para ocupar determinada vaga, mas, sim, manifesta o desejo de que qualquer candidato daquela legenda possa exercer a função.

Desse modo, nota-se que os partidos políticos tidos como “de aluguel”, em sua maioria partidos pequenos, com as imposições propostas pela Emenda em apreço vão perdendo fôlego, já que a mesma, além de por fim às coligações nas eleições proporcionais, o que possibilitava a legenda de aluguel, instituiu a cláusula de desempenho, que exige o mínimo de votos para que os partidos políticos tenham direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Entendo, portanto, que o fim das coligações para o sistema proporcional de eleições mostra-se uma medida benéfica no sentido de coibir o uso dessa ferramenta para fins eleitoreiros, sem respeitar a conjuntura ideológica de cada agremiação partidária.

Além disso, com o advento da emenda em apreço, ter-se-á, gradativamente, o fim dos partidos políticos de aluguel, uma vez que eles perderão forças com o decorrer das eleições subsequentes, já que era justamente a possibilidade de adoção de coligações com partidos políticos maiores que os mantinha vivos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, verifica-se que há diversas objeções quanto à adoção de coligações nas eleições proporcionais, dentre as quais o fato de que partidos políticos menores, mais conhecidos como partidos de aluguel, sem qualquer finalidade ideológica ou de representatividade, surgem para praticar manobras eleitoreiras em favor de agremiações partidárias maiores.

Logo, diante do que foi explorado, é possível perceber que a Emenda Constitucional 97/2017 surgiu para impossibilitar a manutenção desses partidos de aluguel, ou seja, por fim, gradativamente, aos partidos políticos pequenos deveras criados com o único fim de realizar manobras eleitoreiras, caracterizando-se como agremiações carentes de ideologia, bem como de representatividade de minorias.

Sendo assim, nota-se que a referida emenda contribui para a melhoria do sistema proporcional de eleições, de modo a fortalecer a democracia representativa, considerando o fato de que sua implementação cria maiores dificuldades para inserção e manutenção dos partidos políticos de aluguel no cenário político brasileiro.

Assim, mesmo tendo ciência das dificuldades enfrentadas, espera-se que, com o advento da Emenda Constitucional 97/2017, especialmente com o fim da

possibilidade de adoção de coligações neste sistema, os partidos políticos de aluguel percam força, já que sozinhos, muito provavelmente, não conseguirão obter êxito nos pleitos eleitorais subsequentes, de modo a tornar o sistema proporcional de eleições cada vez mais confiável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANESI, Fabrício Carregosa. **O que se entende por pluralismo político?**

Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1999411/o-que-se-entende-por-pluralismo-politico-fabricio-carregosa-albanesi>>, acesso em: 04/11/2018.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**, São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BRASIL. **“Cláusula de desempenho” fortalece o sistema eleitoral**. Conjur, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-08/justica-comentada-clausula-desempenho-fortalece-sistema-eleitoral>>, acesso em: 23/10/18.

BRASIL, **Código Eleitoral**, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>, acesso em: 04/11/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em: 04/11/2018.

BRASIL, **Emenda constitucional nº 52**, de 8 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc52.htm>, acesso em: 04/11/2018.

BRASIL. **Emenda constitucional 97/2017**. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2097-2017?OpenDocument>, acesso em: 22/10/2018.

BRASIL. **Emenda constitucional 97/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm#art1>, acesso em: 22/10/2018

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. **Democracia representativa: do voto e do modo de votar**, 4. Ed., Rio de Janeiro: Editora Imprensa Nacional, 1931.

BRASIL, **Lei nº 7.454**, de 30 de dezembro de 1985. Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7454.htm>, acesso em: 04/11/2018.

BRASIL, **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>, acesso em 04/11/2018.

BRASIL. **Lei nº 13.165/15**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm> Acesso em: 02/10/2018.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 1.351/DF. Acórdão na íntegra. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_1351_DF_1279019779399.pdf?Signature=8GSLQbII4II2XdncLJyFpsmwFCQ%3D&Expires=1541429356&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a2c3cab9b8c90fe59d5fb9c3893d0ba8>, acesso em: 05/11/2018.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 5.081/DF. Recorrente: Procurador-geral da República. Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília/DF. 27 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>>, acesso em: 04/11/2018.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Bancada na Câmara. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/Internet/Deputado/bancada.asp>>, acesso em: 22/10/18.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral**. Como funciona o sistema proporcional? Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>>, acesso em: 04/11/2018.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>, acesso em: 22/10/2018.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resultado das Eleições de 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2002/candidaturas-votacao-e-resultados/resultado-da-eleicao-2002>>, acesso em: 22/10/18.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resultado das Eleições de 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2002/candidaturas-votacao-e-resultados/resultado-da-eleicao-2002>>, acesso em: 22/10/18.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

NEVES, Sinvaldo Conceição. **Sistema Proporcional: Críticas À Legitimidade Dos Representantes Eleitos Pelo Povo**. 2018.
<<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/3012/2278>>, acesso em: 04/11/2018.

RAIS, Diogo; FARIAS, Pedro Henrique Espagnol de. **O STF e a Cláusula de Barreira: entre as experiências e suas projeções**. Disponível em:
<https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Resenha_n_21_1/O_STF_e_a_Cláusula_de_Barreira.pdf>, acesso em: 04/11/2018.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

SAINT-CLAIR, Clóvis. **Pelas barbas de Enéias**. Revista Época. Disponível em:
<<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT414669-2011-1,00.html>>, acesso em: 04/11/2018.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Crise e castigo: partidos e gerais na política brasileira**, São Paulo: Vértice/Rio de Janeiro: Editora Luperj, 1987.

SEVERO, Andréia Karen Gomes et al. **Estudo do pluralismo político no modelo norte americano e no brasil, sob a ótica constitucional da corte norte americana e do STF**. Artigo científico. Direito, Universidade Federal de Roraima, 2016.

SOARES, Gláucio Ary Dillon, **Alianças e coligações eleitorais: notas para uma teoria**, Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 17, 1964.

TAVARES, José Antônio Giusti, **Reforma política e retrocesso democrático: agenda para reformas pontuais no sistema eleitoral e partidário brasileiro**, Porto Alegre: Editora Mercado Aberto, 1998.